



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 210/2022**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 83ª EM: 10/111/22

PROCESSO : 0840/2019

INTERESSADO : F NEYRE DE VASCONCELOS LIMA EIRELI

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 001195/2019 - ESTABELECIMENTO

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DE GIM, NO PRAZO REGULAMENTAR, NOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DOS ANOS DE 2017 E 2018 – DECISÃO SINGULAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA – CONSTATAÇÃO DE NÃO ENTREGA DA GIM, NO PRAZO REGULAMENTAR, APENAS EM JUNHO DE 2018 – RECURSO DE OFÍCIO – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA SUSTENTA DECISÃO SINGULAR – AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO DE OFÍCIO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM PARECER DA PROCURADORIA FISCAL.

**RELATÓRIO**

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 01195/2019 (fls. 03), em 12/04/2019, em desfavor da empresa F NEYMAR DE VASCONCELOS LIMA LEDA, inscrita no KGF sob o número 24.031581-4, imputando a ela a infração de “falta de apresentação da GIM e/ ou GUIAM”.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 275 e 276, §3º, ambos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICES/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01;

Foi aplicada como penalidade a multa de 1 UFERR aplicável por documento não apresentado, prevista no artigo 69, VII, “a” da Lei 059/93.

O crédito tributário constituído montou R\$8.778,48 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) pela não entrega e 24 (vinte e quatro) GIM's referente ao período de Janeiro a Dezembro dos anos de 2017 e 2018.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls. 05/21): Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização e cópia do Diário Oficial com publicação da intimação do início da fiscalização, Termo de Encerramento de Fiscalização,



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0840/2019

FLS.02

Relatório de Fiscalização e cópia do Diário Oficial com publicação do Termo Encerramento da Fiscalização, intimação e documentos que embasam o procedimento fiscalizatório.

A autuada foi notificada por edital para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls.12).

Não apresentou impugnação tempestiva nem efetuou o pagamento sendo lavrado termo de revelia (fls.25).

A julgadora singular determinou a intimação pessoal da autuada e como não foi localizado mandou fazer por publicação em Diário Oficial (fls.27/30).

Determinou ainda a juntada aos autos da FAC do sujeito passivo com sua situação atual, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOT atualizada e o histórico de apresentação da GIM (fls. 31/35).

Em Primeira instância, o Auto de Infração foi julgado parcialmente procedente conforme decisão nº 26/2020 (fls.36/37) considerando que, embora o auditor afirme que a autuada deixou de apresentar GIM de Janeiro a Dezembro dos anos de 2017 e 2018, após análise do histórico da Gim juntada por sua determinação, verificou que de Janeiro de 2017 a maio de 2018 e nos meses de julho e agosto de 2018 a Gim foi enviada corretamente, e a partir de setembro de 2018 a Dezembro de 2018 ela estava dispensada da apresentação pois foi suspensa. Diz ainda que há omissão na apresentação apenas no mês de Junho de 2018.

Assim julgou parcialmente procedente o auto de infração e retificou a multa aplicada, que passou de R\$8.778,48 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) para R\$: 365,77 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Interpôs Recurso de Ofício (fls.37).

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.38) porém não apresentou recurso.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que emitiu parecer 93/2022 (fls.42/44) defendendo o não provimento do recurso de ofício vez que entendeu que restou configurada a infração conforme delineou a decisão singular.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0840/2019

FLS.03

É o relatório.

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
CONSELHEIRO RELATOR

**VOTO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo julgador singular em face de sua decisão nº. 26/2020 por ter julgado parcialmente procedente o Auto de Infração 01195/2019.

É imputado ao sujeito passivo não ter entregue, no prazo regulamentar, as GIM's no período de janeiro a dezembro dos anos de 2017 e 2018, infringindo os artigos 275 e 276 §3º, ambos do RICMS/RR.

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$8.778,48 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos, a título de multa acessória pela não entrega de 24 (vinte e quatro) GIM's, sendo devido 1 (uma) UFERR para cada documento não entregue, totalizando 24 UFERR's.

Após análise do processo entendo que a decisão deve ser mantida.

A julgadora singular agiu corretamente ao determinar a juntada aos autos da FAC do sujeito passivo com sua situação atual, Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais – DSOTE atualizada e o histórico de apresentação da GIM (fls. 31/35) vez que o Auditor Fiscal autuante não o fez.

Assim, após análise do Histórico de Apresentação da GIM (fls.35) documento que consta na base de dados da Secretaria de Fazenda de Roraima, bem como os outros documentos e atos processuais, ficou demonstrado que no período de Janeiro de 2017 a maio de 2018 e nos meses de julho e agosto de 2018 a Gim foi enviada corretamente, e a partir de Setembro de 2018 a Dezembro de 2018 a autuada estava dispensada da apresentação pois foi suspensa. Há omissão na apresentação apenas no mês de Junho de 2018. Assim, a infração está concretizada nos moldes delineados na decisão singular.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 0840/2019

FLS.04

Dessa forma o novo valor do crédito tributário passou a ser de 1 (uma) UFERR, no valor de R\$ 365,77 (trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos), relativo a não entrega da GIM no mês de junho de 2018, devendo o valor da nova exigência fiscal ser corrigido monetariamente na data de seu respectivo pagamento.

Isto posto, conheço do Recurso de Ofício, para julgá-lo improcedente, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, mantendo a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração 001195/2019.

É o voto.

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
CONSELHEIRO RELATOR





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 0840/2019

FLS.05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **F NEYRE DE VASCONCELOS LIMA EIRELI,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do **Recurso de Ofício**, **negar-lhe provimento**, mantendo a **decisão de primeira Instância**, que julgou parcial procedente o **Auto de Infração Nº. 001195/2019**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 17 de novembro de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro Relator

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ALBERTO SILVA DA CRUZ**  
Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado